

**REQUERIMENTO Nº , de 2006**

(Do Sr. Max Rosenmann )

Requer, nos termos regimentais, a alteração do despacho aposto ao Projeto de Lei nº 625, de 2003, de modo a incluir a Comissão de Finanças e Tributação, além das Comissões constantes no despacho inicial.

Sr. Presidente,

Esta Casa analisa o Projeto de Lei nº 625, de 2003, que “altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, substituindo ‘pagou em excesso’ por ‘se cobrou em excesso’”.

Vossa Excelência, acertadamente, ao proferir o despacho inicial da matéria, não incluiu como competente para apreciá-la a Comissão de Finanças e Tributação.

Ocorre, Senhor Presidente, que a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou emenda modificativa, acrescentando dispositivo que passou a invadir a competência da Comissão de Finanças e Tributação ao interferir em assuntos atinentes ao sistema financeiro, mercado financeiro, crédito e funcionamento das instituições bancárias.

Diz o parecer aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor:

“Julgamos necessário, contudo, apresentar uma emenda que modifica a redação proposta, para melhor clareza do dispositivo, acrescentando que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que lhe foi cobrado ou está sendo cobrado em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, que não inclui a cobrança de juros sobre juros de forma continuada nos contratos de financiamento ou empréstimos sob qualquer modalidade firmados junto a instituições financeiras.*”

Aquela Comissão concluiu, em seguida, pelo acolhimento de emenda oferecida pelo relator, ilustre Deputado Celso Russomanno, com o seguinte teor (**grifo nosso**):

“Dê-se ao parágrafo único proposto no art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 42. ....

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que lhe foi cobrado ou está sendo cobrado em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, que não inclui a cobrança de juros sobre juros de forma continuada nos contratos de financiamento ou empréstimos sob qualquer modalidade firmados junto a instituições financeiras.”*

Observe, Senhor Presidente, que ao estabelecer imposições no instituto do **anatocismo**, ou seja, a cobrança de juros sobre juros, passou a proposição a invadir competência da Comissão de Finanças e Tributação.

B781668206

O pedido encontra amparo no despacho proferido por Vossa Excelência ao Projeto de Lei nº 4.678, de 2004, também de iniciativa do nobre Deputado Celso Russomanno, que “altera o art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências”, proibindo a prática de **anatocismo**, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Tal proposição encontrou em seu despacho inicial a análise da Comissão de Finanças e Tributação.

Diz o art. 32, inciso X, a, do Regimento Interno:

Art. 32.....

X – Comissão de Finanças e Tributação:

a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

..... “

Determina, ainda, o art. 141:

“Art. 141. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para apresentação de emendas referido no art. 120, I, e § 4º, qualquer Deputado ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro de duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente,



B781668206

cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.”

Cumpre observar, Senhor Presidente, que o Requerimento nº 4.057, de 2006, apresentado pelo ilustre Deputado Moreira Franco, não observou as peculiaridades aqui apresentadas de modo que solicitamos, com base no art. 32, X, a, e do art. 141, do Regimento Interno que, a exemplo do que ocorreu com o Projeto de Lei nº 4.678, de 2004, seja o Projeto de Lei nº 625, de 2003, despachado à Comissão de Finanças e Tributação, além das comissões constantes no despacho inicial.

Sala da Sessão, de de 2006.

## MAX ROSENmann

Deputado Federal – PMDB/PR

